

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

LEI Nº 681 DE 21 DE JUNHO DE 2017.

"INSTITUI O SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO."

ÉRICA MARIA LEÃO COSTA, PREFEITA DE CÓRREGO FUNDO/MG FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Córrego Fundo, o Sistema de Videomonitoramento das vias e logradouros públicos, que consiste na instalação e uso de câmeras de vigilância nos espaços públicos deste Município, com os seguintes objetivos:

I – prevenir a criminalidade e a violência, em apoio às autoridades de segurança pública;

II – proteção ao meio ambiente, artístico, paisagístico, histórico, urbanístico e cultural;

III – aperfeiçoamento dos métodos e técnicas de fiscalização e aplicação das normas de posturas municipais;

IV – auxiliar no controle de tráfego de veículos automotores;

V – subsidiar e produzir material probatório em eventuais condutas delituosas de interesse da polícia judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário;

VI – auxiliar os serviços de emergência e de fiscalização do Município.

Art. 2º. A operação do Sistema de Videomonitoramento será executada diretamente pelo Poder Executivo Municipal, ou em parceria com a Polícia Militar e/ou instituições Estaduais e Federais de segurança pública, por meio de convênio de cooperação técnica ou termos de parceria.

Art. 3º. A instalação das câmeras de vigilância deve ser precedida de estudo técnico, quanto à necessidade e adequação da instalação, observando-se os seguintes critérios:



MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

I – identificação do tipo de infrações administrativas ou de infrações penais predominantes na área;

II – caracterização da importância da área a ser monitorada no contexto geral da criminalidade e das infrações administrativas na região e cidade como um todo;

III – definição de estratégias a serem empregadas conjuntamente com câmeras de vídeo;

IV – incidência de danos ao patrimônio público e contra o meio ambiente;

V – índices de acidentes de trânsito no local;

VI – apresentação dos resultados previstos com as atividades de monitoramento.

Parágrafo único. O estudo técnico de que trata o caput deste artigo poderá ser renovado a cada 12 (doze) meses, com o objetivo de ser verificada a necessidade da continuidade de monitoramento e vigilância do local por câmeras de vídeo.

Art. 4º. O tratamento de dados, informações e imagens produzidas pelo Sistema de Videomonitoramento deve se processar no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como à resguardar a liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos.

Art. 5º. É vedada a utilização de câmeras do Sistema de Videomonitoramento quando a captação de imagens atingirem o interior de residências, ambientes de trabalho ou qualquer outra forma de habitação que esteja amparada pela proteção constitucional a privacidade e a inviolabilidade do domicílio.

Art. 6º. É obrigatória a afixação, nos locais em que estejam instaladas as câmeras de vídeo para os fins previstos nesta Lei, de aviso que informe sobre a existência das câmeras no local.

Art. 7º. Os operadores do Sistema de Videomonitoramento deverão comunicar imediatamente e, em tempo real, à Polícia Militar, quando esta não for responsável direta pela operação, e aos demais órgãos de segurança pública competente, os fatos que considerem suspeitos e as ocorrências em andamento ou recentemente consumadas.

Tomlaco

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZUEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

Parágrafo único. A obrigação de comunicação de ocorrências, em tempo real, pelos operadores do Sistema de Videomonitoramento, se estende em relação a fatos, que embora não configurem infrações penais, possam configurar ilícitos administrativos, cuja competência para preservação, limitação ou disciplina de direito seja dos órgãos da Administração Municipal no efetivo exercício do poder de polícia.

Art. 8º. Quando uma gravação de videomonitoramento, realizada de acordo com a presente Lei, registrar a prática de fatos relevantes, conforme os objetivos previstos no art. 1º, e não for aplicável a regra do artigo anterior, será elaborada notícia do evento a ser remetido com a maior urgência possível à autoridade responsável, podendo, ainda, ser enviada cópia das imagens correspondentes aos fatos precitados, observado o disposto nos artigos 3º, 4º e 9º desta Lei.

Art. 9º. As imagens obtidas pelo Sistema de Videomonitoramento, serão conservadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias em ambos os casos a contar da data de sua captação.

Art. 10. As imagens registradas pelo Sistema de Videomonitoramento somente serão disponibilizadas por requisições ou solicitações fundamentadas do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Civil e da Polícia Militar.

Art. 11. Considera-se Central de Videomonitoramento o local onde são exibidas e registradas as imagens de Videomonitoramento resultante da vigilância eletrônica.

Parágrafo único. A operação da Central de Videomonitoramento a que se refere o caput deste artigo, quando realizada pelo Poder Executivo Municipal, somente será permitida a servidores devidamente credenciados pela Administração Municipal, mediante a assinatura de termo de compromisso de confidencialidade.

Art. 12. O acesso à Central de Videomonitoramento será permitido às autoridades públicas que atuam diretamente na área da segurança pública, mediante comunicação antecipada a administração do órgão, sendo registrada sua identificação e o horário de ingresso e saída no local.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

Videomonitoramento, em conformidade com os objetivos e determinações contidas nesta Lei.

Art. 17 O Poder Executivo poderá receber de pessoas físicas ou jurídicas, em doação, câmeras de vídeo para operarem no Sistema de Videomonitoramento, e em contrapartida, fica autorizado:

I – a disponibilizar a instalação do equipamento;

II – a suportar os custos de sua manutenção.

Parágrafo único. Somente serão recebidas as câmeras de vídeo que possuam compatibilidade operacional com os equipamentos aprovados para uso pelo Sistema de Videomonitoramento do Município de Córrego Fundo.

Art. 18 Fica desde já o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de cooperação técnica e convênios para fins de manutenção do referido sistema e para o alcance dos fins previstos nesta Lei.

Art. 19 Os gastos com a execução desta Lei serão suportados pelas dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 20 Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Córrego Fundo/MG, 21 de junho de 2017.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZUEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

Parágrafo único- quando a Central de Videomonitoramento estiver sob responsabilidade da Polícia Militar, a comunicação a que trata o **caput** deste artigo a ela será direcionada.

Art. 13 Os servidores credenciados e ou os responsáveis pela operação da Central de Videomonitoramento devem tomar as medidas adequadas e necessárias para:

I - impedir o acesso de pessoas não autorizadas às instalações utilizadas para a captação de imagens, dados e informações produzidas pelo Sistema de Videomonitoramento;

II - impedir que imagens, dados e informações possam ser acessados, copiados e/ou alterados por pessoas não autorizadas;

III - garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso às imagens, dados e informações abrangidas pela concernente autorização.

Art. 14 As imagens de videomonitoramento, e as informações resultantes de vigilância e monitoramento, bem como o local onde são exibidos e registrados os dados, devem ser controlados por sistema informatizado que, obrigatoriamente, deve registrar, em cada acesso:

I - a senha eletrônica individual do servidor ou responsável;

II - a foto e a identificação dactiloscópica do usuário;

III - o horário de ingresso e saída do servidor ou responsável.

Parágrafo único- No caso de ser permitido o acesso às imagens de videomonitoramento a terceiros, em virtude de expressa determinação judicial, deverá permanecer arquivada a respectiva ordem judicial para os devidos fins de direito.

Art. 15 Todas as pessoas que, em razão de suas funções, tenham acesso às gravações realizadas nos termos da presente Lei, deverão guardar sigilo sobre as imagens e informações, sob pena de serem responsabilizadas administrativa, civil e criminalmente.

Art. 16 O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias ou convênios com entidades públicas ou privadas, ou ainda contratá-las via licitação, para fins de instalação e operação do Sistema de

